Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pontão

LEI MUNICIPAL Nº 1.231, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontão – RS para o exercício financeiro de 2022.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 052 /2021, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontão – RS para o exercício financeiro de 2022, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022 compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em **R$ 37.016.268,00** (Trinta e Sete milhões, dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	**17.781.056,70**	**20.796.353,30**	**38.577.410,00**
Receita Tributária	1.982.926,00	1.141.554,00	3.124.480,00
Receita de Contribuições	0,00	1.026.960,00	1.026.960,00
Receita Patrimonial	22.540,00	1.021.030,00	1.043.570,00
Receita de Serviços	578.350,00	0,00	578.350,00
Transferências Correntes	15.037.090,70	17.456.809,30	32.493.900,00
Outras Receitas Correntes	160.150,00	150.000,00	310.150,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	**610.930,00**	**660.300,00**	**1.271.230,00**
Operações de Crédito	500.000,00	0,00	500.000,00
Transferências de Capital	0,00	460.060,00	460.060,00
Alienação de Bens	10.930,00	0,00	10.930,00
Amortização de Empréstimos		240,00	240,00
Outras Receitas de Capital	100.000,00	200.000,00	300.000,00
7 – RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIA	**0,00**	**2.359.600,00**	**2.359.600,00**
Receita de Contribuições – Intra-Orçamentária	0,00	2.359.600,00	2.359.600,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	**-82.200,00**	**-5.109.772,00**	**-5.191.972,00**
Outras Deduções	-82.200,00	-5.109.772,00	-5.191.972,00
TOTAL	**18.309.786,70**	**18.706.481,30**	**37.016.268,00**

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **37.016.268,00** (Trinta e Sete milhões, dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais) sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R$ 32.719.868,00 (Trinte e dois milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais),

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 4.296.400,00 (Quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais).

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	**12.336.500,00**	**15.956.638,00**	**28.293.138,00**
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	5.748.500,00	10.172.450,00	15.920.950,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	130.000,00	0,00	130.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	6.458.000,00	5.784.188,00	12.242.188,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	2.372.500,00	2.097.230,00	4.469.730,00
4.1 – Investimentos	1.063.500,00	2.047.030,00	3.110.530,00
4.3 – Amortização da Dívida	19.000,00	1.271.000,00	1.290.000,00
4.4 - Inversões financeiras	1.290.000,00	-1.220.800,00	69.200,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.000.000,00	2.253.400,00	4.253.400,00
TOTAL	**16.709.000,00**	**20.307.268,00**	**37.016.268,00**

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1223/2021 de 16/11/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de treze por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações Intra-Orçamentária, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações, **inclusive a Reserva de Contingência**, observado o disposto no art. 10 da Lei Municipal Nº 1223 /2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022;

b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2022 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;

c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de treze por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações Intra-Orçamentária, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

Parágrafo Segundo. Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

1 *Abrir crédito suplementar ou especial para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária, ou que não estejam contempladas no orçamento até o limite recebido*

2 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto;*

3 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto*

4 *Abrir créditos suplementares ou especiais, com o superávit financeiro apurado no exercício anterior;*

5 *Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*

6 *Despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;*

7 *Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.*

Parágrafo único: As disposições dos incisos I e 7 não se aplicam ao Poder Legislativo.

Art. 9º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I — dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

III — dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 26º da nº 1223/2021 de 16/11/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Art.11º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12º Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 13º O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 14º Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº 3.178/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparadas com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 15º O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 24 dias do mês de dezembro de 2021.

VELTON VICENTE HAHN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração